



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 9.902, DE 2018 (Apensado o Projetos de Lei nº 10.379, de 2018)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo que especifica, além de atribuir competência à Polícia Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Poderão embarcar armados em aeronaves civis para voos comerciais no âmbito do território nacional, nos termos dos arts. 6º e 10 desta lei:

I – os integrantes dos órgãos referidos nos incisos I do art. 6º, desde que sejam oficiais;

II – os integrantes dos órgãos referidos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 6º;

§1º O embarque armado de que trata o caput fica condicionado às limitações territoriais e circunstanciais previstas em lei ou determinadas quando da concessão da autorização para o porte de arma de fogo.

§2º O embarque armado consiste no ingresso na aeronave portando consigo a arma de fogo desmuniciada e a respectiva munição, com possibilidade de acesso imediato aos instrumentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§3º Quando da apresentação para o embarque, o portador de arma de fogo comunicará ao funcionário da companhia aérea sua situação, apresentando a respectiva documentação.

§4º A averiguação da regularidade do registro da arma de fogo e seu respectivo porte, bem como dos quesitos legais para o embarque, ficará a cargo da polícia federal ou, na ausência de seus representantes no aeroporto, de outra autoridade ali presente que componha os órgãos de segurança pública capitulados no art. 144 da Constituição Federal ou, em último caso, de representante da administração do aeroporto.

§5º A quantidade de munições não impõe ao passageiro procedimentos diferentes do previsto nesta lei, ressalvadas as restrições administrativas referentes ao peso da bagagem.

§6º O transporte de arma de fogo e munições em voos internacionais observará o disposto em tratados, convenções e acordos internacionais, considerando o princípio da reciprocidade.

§7º Ficará a cargo da Polícia Federal a expedição de regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde". (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
PRESIDENTE